



Proc. Nº 11782/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 11782/2023  
**ÓRGÃO:** SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ELIAMEME RODRIGUES MARY - SPA ZONA NORTE  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL  
**INTERESSADO(A):** MARIA NASCIMENTO (CONTADOR)  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS (ORDENADOR DE DESPESA)  
**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI  
**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO ELIAMEME RODRIGUES MARY - SPA ZONA NORTE, DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LÚCIA MARIA DA SILVA RAMOS, DO EXERCÍCIO DE 2022  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICAD  
**PROCURADOR:** ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA  
**AUDITOR-RELATOR:** LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

**RELATÓRIO**

1) Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do **Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady (SPA ZONA NORTE)**, exercício de **2022**, de responsabilidade da **Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos**, ordenadora de despesas no exercício 2022.

2) A referida Prestação de Contas foi recebida nesta Corte de Contas em 30/03/2023, por intermédio do Ofício nº 031/2023-DG/SPAERM (fl. 02), acompanhada pela documentação de fls. 03-214.

3) Em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, inciso LIV e LV), esta Corte de Contas, por meio da DICAD<sup>1</sup>, expediu notificação à responsável, senão vejamos:

<sup>1</sup> Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

- ✓ **Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos**, Ordenadora de despesas do exercício 2022:
- **Notificação nº 290/2023-DICAD**(fls. 289-300);
  - Comprovante de envio da notificação no DEC (fls. 301)
  - Pedido de prorrogação de prazo (fls. 303);
  - Razões de defesa (fls. 308-346) e documentos comprobatórios (fls. 347-2373).

4) Analisando as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, a DICAD, por meio do Relatório Conclusivo nº 127/2023-DICAD, fls. 2374-2395, recomendou:

**25.1 Julgue REGULARES as Contas da Senhora Lúcia Maria da Silva Ramos, Gestora e Ordenadora das Despesas do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte, referente ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96.**

5) Concordando parcialmente com a Unidade Técnica, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer ministerial nº 259/2024-MP-RCKS, fls. 2396-2398, recomendou a regularidade com ressalvas destas Contas Anuais, senão vejamos:

a. Julgue **REGULARES com RESSALVAS as Contas** do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA ZONA NORTE, exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96;

6) Por fim, vieram conclusos os autos a este Gabinete. É o breve relato.

## FUNDAMENTAÇÃO

7) Inicialmente, destaco que a responsável foi devidamente notificada, nos termos do disposto nos incisos LIV e LV, art. 5º da CF, sendo que apresentou justificativas e documentos comprobatórios conforme relatado, pelo que entendo adimplidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

8) Não havendo questões preliminares passo a analisar o mérito desta Prestação de Contas.

### Do Mérito



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

9) Passo a tratar dos questionamentos apresentados na **Notificação nº 290/2023-DICAD**.

10) Passo a tratar do **questionamento 04 da DICA**, a saber:

**ACHADO 4:** Fragmentação de Despesas.

**Situação encontrada:** Evidenciou fracionamento de despesa nas seguintes Natureza de Despesas que necessita de justificativa por parte do Órgão, considerando o princípio orçamentário da anualidade e do planejamento, considerando a possibilidade de ter ocorrido fragmentação de despesa, burlando o devido processo licitatório, pede-se que se justifique:

- a) A possível fragmentação da despesa;
- b) A escolha de cada fornecedor, nos termos da Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, inciso II;
- c) O preço em processo administrativo de dispensa de licitação, nos termos da Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, inciso III, e
- d) Apresentar a pesquisa de preço precedente que comprovou o preço de mercado da aquisição para cada uma das aquisições.

11) A seguir foram colacionadas relações de despesas que, teoricamente, configurariam fragmentação de despesas públicas.

12) Em resposta a esta Corte de Contas, a defendente aduziu, resumidamente, **(i)** que não teve atendidos seus pedidos de diversos insumos junto a CEMA (Central de Medicamentos do Amazonas), conforme preceitua o Regimento Interno da Secretaria de Estado da Saúde (SES); **(ii)** que as aquisições destacadas se enquadram nos permissivos legais da Lei nº 8.666/1993; **(iii)** que a realização de pregoes eletrônicos implicariam em dificuldades extensas; e **(iv)** aludiu amparo dos princípios da continuidade do serviços público e do direito à saúde (todos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana).

13) Foram acostados documentos comprobatórios de folhas 503-995.

14) Analisando as justificativas, a DICAD concluiu:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

**Análise da defesa:** A notificada compareceu aos autos munida de documentos hábeis a sanar a presente restrição.

Analisando a documentação acostada aos autos (fls. 503/995), percebe-se que a jurisdicionada utilizou de recursos argumentativos com lastro probatório, o que é suficiente para afastar as irregularidades a si imputadas.

Por esta razão, consideramos a presente restrição devidamente sanada.

- 15) Concordando parcialmente com a Unidade Técnica, o MPC asseverou:

Assim, no que toca ao fracionamento de despesas, a Interessada indicou que a origem da restrição decorre da estimativa defasada realizada pela CEMA em relação aos materiais e medicamentos utilizados pela Unidade de Saúde, além da existência de entraves para a realização de pregão eletrônico.

Acerca dos medicamentos e materiais hospitalares, entende-se pela necessidade de que o nosocômio encaminhe expediente à CEMA contendo planilha atualizada que espelhe a necessidade real e atual daquela unidade, a fim de evitar a ocorrência de *déficit* nesse quesito.

- 16) Adiante, complementou:

Em relação ao tema, este *Parquet* tem reconhecido as dificuldades enfrentadas pelas Unidades de Saúde do Estado do Amazonas, no que tange à realização de compras globais, em face dos riscos de morte com que lidam.

Porém, *in casu*, constata-se que as compras impugnadas não se referem a aquisições pontuais de medicamentos, abrangendo também a aquisição de lençóis, serviços de agente de portaria, serviços de limpeza, dentre outros.

Tais serviços denotam também importância para o regular funcionamento da Unidade, porém, deveriam ter sido alvos de um planejamento anual, a fim de evitar contratações avulsas, em desacordo com os mandamentos legais.

17) Quando ao argumento **(i)** de falhas no abastecimento da CEMA para esta unidade hospitalar, tomando como premissa a máxima jurídica de que *fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente*<sup>2</sup>, verifico que não foi apresentado qualquer documento comprobatório do alegado, portanto, entendo que este argumento não pode ser acatado.

18) Sobre o arguido de **(ii)** que as aquisições ocorreram sob a guarida de permissivos legais, destaco que a leitura literal e estanque de um dispositivo de Lei não

<sup>2</sup> AResp nº 525.719-MG, AResp nº 1.583.906-SC, Ag. Rg. no AResp nº 494.021-RJ, todos do STJ.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

prevalece sobre a interpretação sistemática do ordenamento legal. Sobre a interpretação sistemática, ensina a Carlos Maximiliano<sup>3</sup>, *in verbis*:

... consiste o **Processo Sistemático em comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas**, mas referentes ao mesmo objeto”

Grifo meu

19) Neste sentido, a interpretação sistemática leva em consideração o sistema em que se insere o Texto legal e procura estabelecer a vinculação entre este e os demais elementos da própria Lei, do respectivo campo do direito ou do ordenamento jurídico geral, o que possibilita ao intérprete da norma jurídica a verificação do Direito como um todo, averiguando todas as disposições pertinentes ao mesmo objeto e entendendo o sistema jurídico de forma harmoniosa e interdependente. Esse método, portanto, tem por finalidade analisar a norma jurídica em seu contexto com outras normas e repudia a análise isolada da mesma.

20) Assim, é pacífico que a exceção do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/1993 deve ser aplicada em conjunto com o princípio do planejamento (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, §1º), de onde se conclui que a dispensa de licitação deve ocorrer no período de um ano. Adiante, o ilustre Carlos Pinto Coelho Motta<sup>4</sup> esmiuça:

**Tenho entendido que tais limites para a chamada "dispensabilidade" de licitação, tanto para compras e serviços como para obras e serviços de engenharia, valem para todo o exercício financeiro**, permitindo-se entretanto o parcelamento do fornecimento ou da execução.

**Significa que o limite de valor, para objetos similares, só pode ser utilizado para fins de dispensa uma vez em cada exercício.** As razões desse entendimento são as seguintes: em primeiro lugar, os prazos do art. 39, parágrafo único, para licitação simultânea ou sucessiva, não mais se aplicam ao art. 24, I, como era definido pela redação originária da Lei n.º 8.666/93. A Lei n.º 8.883/94, alterando o referido parágrafo único do art. 39, excluiu expressamente a aplicabilidade do limite da dispensa em intervalos

<sup>3</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Heremênutica e Aplicação do Direito**. 20ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 2011. p. 104

<sup>4</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos: comentários, doutrina e jurisprudência*. 12ª Edição. Belo Horizonte, Del Rey, 2011.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

temporais definidos para licitação simultânea ou sucessiva (30 e 120 dias)

Em segundo lugar, não há nenhum outro dispositivo, seja na Lei n.º 8.666/93, seja na Lei n.º 4.320/64, que autorize a aplicação do limite de dispensa para objeto similar por vezes sucessivas no mesmo exercício financeiro. Se não há autorização expressa, conclua-se pela vedação legal.

Grifo meu.

21) Quanto às (iii) dificuldades de realização de pregões eletrônicos, verifico que além de afirmar genericamente esta dificuldade, apenas argumenta a demora na realização destes procedimentos e a necessidade dos ininterrupta dos diversos insumos a saber:

Verifica-se que a utilização do pregão eletrônico não se mostra viável em determinados momentos, situações que demandam da aquisição imediata, considerando o tempo que é depreendido para

lançamento do processo no sistema e-Compras, para publicação do edital, prazo para divulgação e inscrição dos interessados, dentre outras.

Comumente as compras eletrônicas tendem a fracassar seguintes motivos: processo deserto, valores superiores aos praticados, dentre outros, o que gera grande transtorno para esta Unidade, em razão do tempo depreendido.

Salienta-se também a possibilidade do interessado ganhador ser de outro estado, o que compromete a logística na entrega dos materiais ou medicamentos dentro do tempo hábil, mesmo que seja destacado durante os procedimentos do pregão eletrônico o prazo da entrega.

Dessa forma, visando atender a situações como a supracitada, o próprio Legislador ressaltou hipótese em que o pregão eletrônico não deverá ser utilizado, quando for comprovada a inviabilidade para a realização do mesmo.

22) Descabe as justificativas apresentadas na medida em que a gestão do ordenador de despesas deve ocorrer mediante *ação planejada*<sup>5</sup>, o que não se coaduna com as seguidas dispensas de licitação verificadas, senão vejamos a orientação pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão 367/2010 Segunda Câmara (Relação)

<sup>5</sup>Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a **ação planejada** e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

**Realize planejamento de compras a fim de que possam ser feitas aquisições de produtos de mesma natureza de uma só vez, pela modalidade de licitação compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser adquirido, **abstendo-se de utilizar, nesses casos, o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 para justificar a dispensa de licitação, por se caracterizar fracionamento de despesa.****

Grifo meu.

23) Além disso, o precedente apresentado (Acórdão TCU nº 247/2017-Plenário) pela defendente apenas reforça o entendimento em tela, na medida as pretensas dificuldades não configuram a inviabilidade de realização de pregões eletrônicos, sendo inclusive que apenas reforçam a ausência de uma ação planejada, o que seria aguardado de um gestor público.

24) Prosseguindo, **(iv)**a defendente arguiu a preponderância dos princípios da continuidade dos serviços público e do direito à saúde (todos decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana).

25) Ocorre que a gestão que não observa uma ação planejada, com aquisições e contratações que não observam todas as etapas da despesa pública, nos termos legais e regulamentares, é a maior ameaça à boa prestação de serviços públicos.

26) Pelo exposto, discordando das conclusões da Unidade Técnica entendo que as aquisições destacadas burlaram a regra constitucional da aquisição mediante prévio processo licitatório (CF<sup>6</sup>, art. 37, inciso XXI c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993<sup>7</sup>), uma vez verificada a fragmentação de despesas de mesma natureza no período auditado.

27) Ainda, verifico que o total da despesa fragmentada (R\$ 133.788,96) representa 2,95% dos valores geridos por esta Unidade no exercício 2022 (fl. 94), conforme se extrai do Balanço Financeiro (fl. 03).

<sup>6</sup>CF88, Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>7</sup>Lei nº 8.666/1993, Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

28) Por estas razões, entendo que a conduta verificada deva ser penalizada com aplicada de multa, uma vez que não foi observada a regra constitucional da licitação prévia (CF, art. 37, inciso XXI c/c art. 2º da Lei nacional nº 8.666/1993).

29) Adiante, passo a tratar do **questionamento 05** a saber:

**PAGAMENTOS INDENIZATÓRIOS:**

**ACHADO 5:** Realização de Pagamentos sem cobertura contratual.

**Situação encontrada:**

Em consulta ao Relatório de despesas por natureza, via sistema AFI/SEFAZ-AM, evidenciou-se que o Serviço de pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte realizou despesas sem cobertura contratual e sem prévio empenho, dever ser justificar tais contratações.

30) A seguir foram colacionadas relações de despesas que, teoricamente, configurariam fragmentação de despesas públicas.

31) Em resposta a esta Corte de Contas, a defendente aduziu, resumidamente, **(i)** que a prática de prestação de serviços sem cobertura contratual era realizada por gestões anteriores, sendo perpetrada para manter os atendimentos; que **(ii)** a realização de processos licitatórios estava suspensa por força de Decreto estadual; e que **(iii)** as situações verificadas ocorreram sob a guarida de permissivos legais, a saber:

Verificou-se que a prestação de serviços sem cobertura contratual era realizada desde gestões anteriores do SPA, não sendo possível proceder a interrupção destes serviços, em razão da essencialidade da execução destes, para prosseguimento regular dos atendimentos realizados nesta Unidade de Saúde.

Ciente da excepcionalidade presente na aludida situação, esta gestão deu prosseguimento no andamento dos respectivos processos de licitação, referente aos serviços de natureza essencial do SPA, com intuito de regularizar a prestação destes mediante celebração de contratos de licitação.

Conforme destacado anteriormente, ao longo do exercício de 2022, este SPA conseguiu celebrar os contratos nº 001/2022 e 002/2022, objeto dos aos Pregões Eletrônicos de nº 1174/2021 e 1223/2021 – CSC, os quais foram encaminhados posteriormente à SES/AM, em conformidade com o decreto nº 44.720 de 25 de outubro de 2021.

Assim, após a edição do supracitado decreto, os demais processos licitatórios da Unidade foram suspensos, em razão da centralização dos procedimentos de contratação de bens, serviços e suprimentos.





**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

Todavia, situações excepcionalíssimas admitem que o Gestor se utilize de serviços prestados sem cobertura contratual, para manter a continuidade de Serviço Público Essencial.

32) Foram acostados documentos comprobatórios de folhas 996-2373.

33) Analisando as justificativas, a DICAD concluiu:

Dessa forma, consideramos que a presente restrição restou devidamente sanada.

Sugerimos à Relatoria que seja feito registro no decisório para que o Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady – SPA Zona Norte não realize mais o “pagamento indenizatório” como regra de contraprestação das empresas prestadoras de serviço ou fornecedoras de produtos para a administração pública do Estado do Amazonas.

34) Discordando destas conclusões o MPC asseverou:

Cumprе mencionar ainda que os pagamentos indenizatórios efetuados pelo SPA não podem se constituir em regra, tendo em vista que são destinados a despesas sem prévio empenho, processo licitatório ou amparo contratual, a fim de evitar eventuais prejuízos a fornecedores por equívoco ou erro da Administração.

35) Sobre o pagamento de despesas mediante procedimentos indenizatórios, inicialmente destaco a regra constitucional do prévio processo licitatórios, *in verbis*:

Art. 37. Omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços, compras** e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Grifo meu

36) Regulamentando o Texto Constitucional, a Lei nº 8.666/1993 assevera:

Art. 2º As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, **compras**, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, **quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Grifo meu.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

37) Além disso, quanto ao pagamento mediante processo indenizatório,destaco que também viola as etapas da despesa pública,nos termos da Lei nº 4320/1964, *in verbis*:

Art. 60. **É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.**

Grifo meu

38) Sobre as justificativas apresentadas, **(i)** destaco que o fato de gestões anteriores admitirem a prática de prestação de serviços sem vinculo contratual, consequentemente sem o devido prévio processo licitatório, não importa em autorização tácita para manutenção desta conduta, pelo que esta justificativa não pode ser acatada.

39) Sobre **(ii)** a suspensão, por força de Decreto estadual, da contratação de bens e serviços por esta Unidade Hospitalar, inicialmente destaco que o Decreto estadual nº 44.720, de 25/10/2021, encontrava-se em *sui generisvacatio legis*, nos termos de seu artigo<sup>8</sup> 6º, a saber:

Art. 6º A transição dos procedimentos que já estejam em andamento e a estruturação daSecretaria de Estado de Saúde, bem como de suas unidades gestoras, de modo a darcumprimento à centralização de que trata o artigo 1.º, devem ser realizadas até o dia 15 de outubro de 2023.

40) Por fim, sobre a justificativa de que **(iii)** haveria as contratações ocorreram sob a guarida de permissivos legais, já foi destacado que a leitura literal e estanque de um dispositivo excepcional de Lei não prevalece em face da interpretação sistemática do ordenamento legal, não podendo ser acatado este motivo para a burla legal.

41) Ainda, verifico que o total das contratações sem cobertura contratual (R\$ 1.142.519,36) representa 25,23% dos valores geridos por esta Unidade no exercício 2022 (fl. 94), conforme se extrai do Balanço Financeiro (fl. 03).

42) Assim, discordando da Unidade Técnica e das razões de defesa apresentadas, entendo que deve ser aplicada multa aos gestores por descumprimento do disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/1993, bem como do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

<sup>8</sup> Redação dada pelo Decreto estadual nº 46.421, de 06/10/2022.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

43) Quanto aos demais achados indicados pela DICAD, verifico que a Unidade Técnica entendeu como todos integralmente sanados, pelo que, adotando *per relationem*<sup>9</sup> os fundamentos de fatos e de Direito exarados pela Unidade Técnica, entendo os mesmos como sanados.

**RESUMO DAS CONCLUSÕES**

44) No exercício da competência deste Tribunal de Contas para julgar esta Prestação de Contas Anual, conforme art. 1º, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c com o art. 5º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, entendo que a **Prestação de Contas da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, Ordenadora de despesas do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady (SPA ZONA NORTE), exercício 2022, deva ser julgada irregular**, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b” da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão do pagamento irregular de R\$ 1.276.308,32 por: fragmentação de despesa; e pagamento de serviços mediante processos indenizatório sem empenho e licitação prévios, descumprindo o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (processo licitatório); o art. 60 e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (termo de contrato); e o art. 60, *caput* da Lei nº 4.320/1964 (prévio empenho).

45) Adiante, entendo que, à **Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos**, deve ser **aplicada multa no valor de R\$ 13.654,39**, nos termos do **art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM**<sup>10</sup>, considerando as impropriedades não sanadas, em razão em razão do pagamento irregular de R\$ 1.276.308,32 por: fragmentação de despesa; e pagamento de serviços mediante processos indenizatório sem empenho e licitação prévios, descumprindo o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (processo licitatório); o art. 60 e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (termo de contrato); e o art. 60,

<sup>9</sup> STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 1.7906.66/SP, Min. Felix Fischer, DJe 6/5/2021

<sup>10</sup> Art. 54 (...) VI - de 20% a 100% do valor máximo, nos casos de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza fiscal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 22, inciso III, alínea “b”, da presente Lei).



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

caput da Lei nº 4.320/1964 (prévio empenho), quanto aos questionamentos 04 e 05 da Notificação nº 290/2023-DICAD.

**PROPOSTA DE VOTO**

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos, ordenadora de despesas do Serviço de Pronto Atendimento Eliameme Rodrigues Mady (SPA ZONA NORTE), exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "b" da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso III, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão do pagamento irregular por fragmentação de despesas no valor de R\$ 133.788,96; e pagamento de serviços mediante processos indenizatórios sem empenho e licitação prévios no valor de R\$ 1.142.519,36, descumprindo o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (processo licitatório); o art. 60 e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (termo de contrato); e o art. 60, *caput* da Lei nº 4.320/1964 (prévio empenho).
- 2- Aplicar Multa** à Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos no valor de R\$ 13.654,40, nos termos do art. 54, inciso VI da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE", em razão do pagamento irregular por fragmentação de despesas no valor de R\$ 133.788,96; e pagamento de serviços mediante processos indenizatórios sem empenho e licitação prévios no valor de R\$ 1.142.519,36, descumprindo o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (processo licitatório); o art. 60 e parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 (termo de contrato); e o art. 60, *caput* da Lei nº 4.320/1964 (prévio empenho), quanto aos questionamentos 04 e 05 da Notificação nº 290/2023-DICAD.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido



Proc. Nº 11782/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Gabinete do Auditor Luiz Henrique P. Mendes**

**Tribunal Pleno**

---

prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 3- Dar ciência** à Sra. Lúcia Maria da Silva Ramos acerca deste *Decisum*.

É a proposta de voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 5 de Agosto de 2024.

**Luiz Henrique Pereira Mendes**  
Auditor-Relator